

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Cristóvão Oliveira Lessa**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES ATRAVÉS DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAS COMO FORMA DE COMBATER A MOROSIDADE  
PROCESSUAL**

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2024

CRISTÓVÃO OLIVEIRA LESSA

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES ATRAVÉS DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAS COMO FORMA DE COMBATER A MOROSIDADE  
PROCESSUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Santo Antônio de Pádua como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Professor: Victor Luz Silveira Santagada.

Aprovado em: 05 / 11 / 2024

BANCA:

\_\_\_\_\_  
Carina Silva Abreu Souza

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto de Souza Silva

\_\_\_\_\_  
Leonardo da Costa Bifano

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me deu forças, confiança e determinação para fazer o que tinha que ser feito e suportar todo o processo, e assim foi feito, a Ele toda Honra e Glória.

Agradeço à Katiana Oliveira Lessa, minha mãe, que na minha vida foi mãe, pai, tio, tia, avó, avô e melhor amiga. Anos atrás, me disse para ser forte e que a partir daquele momento, devido a todas as nossas perdas, seriam só nos dois, e assim, pela Graça de Deus chegamos até aqui. Obrigado por todos os sacrifícios e auxílios que nunca cessaram de sua parte. Obrigado por não ter me deixado desistir e acreditar tanto no meu potencial, mesmo quando eu mesmo desacreditava. Que algum dia eu consiga retribuir todo o carinho e amor que a senhora sempre me deu.

Aos demais amigos e familiares que me incentivaram em todos os momentos difíceis, que choraram minhas lágrimas e sorriram meus sorrisos e não me deixaram desistir do processo, a eles o meu muito obrigado, a conclusão desse artigo e minha graduação se deve muito graças a todos vocês.

Agradeço também aos professores que me acompanharam durante a graduação e na produção deste artigo, obrigado pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram meu aprendizado.

Por fim, agradeço a todos que participaram direta ou indiretamente para a conclusão desse trabalho e de minha graduação.

*“Porque eu, o Senhor teu Deus, te tomo pela tua mão direita; e te digo: Não temas, eu te ajudo.”*

*Bíblia Sagrada - Isaías 41:13*

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES ATRAVÉS DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAS COMO FORMA DE COMBATER A MOROSIDADE  
PROCESSUAL**

**THE DEJUDICIALIZATION OF ACTIONS THROUGH EXTRAJUDICIAL SERVICES  
AS A WAY TO COMBAT PROCEDURAL DELAY**

*LESSA, Cristóvão Oliveira.*

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);*

*Email: cristovao.lessa@hotmail.com*

**RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, produzido no formato de artigo científico, foi realizado através da análise de doutrinas de nomeados autores, artigos científicos publicados e relevantes no meio jurídico, na própria Legislação Brasileira, e em dados extraídos principalmente site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, tem como objetivo apresentar e demonstrar a morosidade processual enfrentada hodiernamente pelo Poder Judiciário Brasileiro e como tal morosidade pode atingir os as partes que integram com ações no próprio âmbito judicial. Não obstante, neste artigo será apresentado o fenômeno da desjudicialização dos procedimentos judiciais através das serventias extrajudiciais e como tal fenômeno notório pode ajudar a combater a lentidão processual.

**Palavras-Chave:** Morosidade Processual; Desjudicialização; Serventias Extrajudiciais.

**ABSTRACT**

This Course Conclusion Work, produced in the form of a scientific article, was carried out through the analysis of doctrines of named authors, scientific articles published and relevant in the legal environment, in Brazilian Legislation itself, and in data extracted mainly from the National Council's electronic website of Justice, aims to present and demonstrate the procedural slowness faced today by the Brazilian Judiciary and how such slowness can affect the parties involved in actions within the judicial sphere itself. However, this article will present the phenomenon of the dejudicialization of judicial procedures through extrajudicial services and how this notorious phenomenon can help combat procedural slowness.

**Keywords:** Procedural Slowness; Dejudicialization; Extrajudicial Services.

## INTRODUÇÃO

À priori, o presente trabalho possui como objetivo principal demonstrar a morosidade presente nos tribunais brasileiros, e demonstrar a desjudicialização das ações judiciais, através das serventias judiciais como maneira de combater a demora processual.

Assim, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e descritivas, tendo como base principalmente a legislação brasileira e nos dados do Conselho Nacional de Justiça e em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, em conjunto com o método qualitativo o artigo foi aprofundado para concluir que a desjudicialização pode ser sim um modo de combater a demora processual.

Para fins de primeiras impressões e a título de ilustração, estima-se que hodiernamente o judiciário brasileiro possua cerca de 84 milhões de ações em tramite (STF, 2024), o que ocasiona obviamente no congestionamento do judiciário.

Além desse dado, o Conselho Nacional de Justiça, em seu Artigo “Justiça em Números – 2024” expõe que em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, havendo um em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022. (CNJ, 2024).

Tais dados podem, mas não devem, justificar a demora da resolução de conflitos no meio Judicial.

Com isto em tela, a proposta de desjudicialização das ações judiciais se apresenta como uma forte medida de enfrentamento da problemática enfrentada pelo Estado Brasileiro.

Este artigo se mostra relevante socialmente, eis que como será abordado nos bojos do estudo, muitas pessoas da sociedade reconhecem a Justiça Brasileira como morosa, mas mesmo assim não deixam de confiar suas causas na Justiça.

Portanto, abordar a citada problemática e uma possível solução para a mesma é de suma importância e interesse social e do mundo jurídico eis que a demora processual não afeta somente as partes envolvidas, mas sim todo o Judiciário e também aos operadores do direito.

## 1. A MOROSIDADE PROCESSUAL

No âmbito do direito, o Estado é frequentemente caracterizado como uma entidade político-jurídica soberana que detém autoridade sobre um território específico e seus cidadãos, com o objetivo de assegurar a ordem, a justiça e o bem-estar coletivo.

Essa entidade é formada por três componentes essenciais: o território, a população e um governo soberano. O Estado detém a capacidade de elaborar, aplicar e fazer cumprir normas jurídicas, com a finalidade de estruturar e promover o progresso da sociedade.

Paulo Bonavides afirma, em sua obra *Ciência Política* (2009), que “O Estado é uma comunidade humana, fixada em um território determinado e estruturada por um ordenamento jurídico, sob o comando de uma autoridade soberana, que exerce, mediante órgãos próprios, o controle social visando a um fim coletivo.”

Montesquieu (1962, p.359) afirma que “o Estado para ter autonomia de poder, tinha que dividir suas funções na sociedade e dar livre competência a seus órgãos representativos”.

De tal maneira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 2º, dividiu os Poderes da União, determinando que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário”. (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal de Justiça (BRASIL, 2024), define o Poder Judiciário como um dos três poderes que compõe o Estado Brasileiro, tendo o papel de julgar, de acordo com a lei, conflitos entre os cidadãos, entidades e Estado.

Dessa maneira, ainda segundo o STJ, cabe ao Judiciário interpretar as leis e aplicar o Direito nos processos judiciais que lhes são de sua competência. (BRASIL, 2024)

Segundo a obra intitulada *Teoria Geral do Processo* (2015) do antigo Desembargador Federal José Eduardo Carreira Alvim, a importância do Judiciário se deve pelo fato de ser este o poder responsável por preservar a ordem jurídica e manter a paz social. Sendo assim, pode-se dizer que a principal função do Poder Judiciário é a resolução das lides brasileiras.

Ocorre que, em muitas ações, existe uma demora excessiva para sua conclusão que se dá por meio de uma Sentença, transitada em julgado, com seu posterior cumprimento pelas partes litigantes.

Dessa maneira, por conta dessa demora excessiva em resolver os litígios, o Poder Judiciário é recorrentemente taxado como moroso, isso pelo senso comum, bem como, por muitos profissionais da área, como será observado.

Ressalta-se que o Dicionário Online “Dicio” define moroso como um adjetivo que classifica algo como demorado, cuja realização é custosa, lenta, difícil, ou, como lento, que se comporta vagarosamente, que age sem pressa.

Portanto, a morosidade processual trata-se da lentidão excessiva na tramitação e conclusão de processos judiciais, que se dá pelo alongamento do tempo para a resolução dos conflitos.

Uma Ação Judicial é o caminho pelo qual a sociedade busca para requerer seus direitos e solucionar seus direitos, e é por meio desta que o julgador se científica da situação, segundo GAIA JÚNIOR (2007, p. 97) “o processo, na medida do que for praticamente possível, deve proporcionar a quem tem um direito tudo e precisamente aquilo a que faria jus, caso não tivesse o direito sido molestado”.

Entretanto, a lentidão judiciária é um fator determinante que desmotiva a sociedade de ingressar com uma ação.

Segundo o “Estudo Sobre o Judiciário Brasileiro” (2019, p.22), realizado pela Fundação Getúlio Vargas em conjunto com a Associação dos Magistrados do Brasil, 64% (sessenta e quatro por cento) dos participantes da pesquisa assinalaram que “A Justiça é muito Lenta e Burocrática” quando questionados sobre as “razões que mais desmotivam as pessoas a procurarem a Justiça”.

Além disso, grande parte da população concorda com as percepções negativas do Judiciário, vez que 93% (noventa e três por cento) dos entrevistados no “Estudo Sobre o Judiciário Brasileiro” (2019, p. 55) concordam, totalmente ou em parte, que a Justiça é Lenta.

Corroborando com o quadro acima apontado, o estudo do Conselho Nacional de Justiça, apresentado no artigo “Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação” (2020), publicado no próprio site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça demonstrou que:

Entre os mais de 240 mil contatos recebidos pela Ouvidoria nos últimos 10 anos, as reclamações representam 71,2%, com 171 mil registros. E, entre as queixas, a lentidão processual lidera desde o início do serviço. Quase 39% de todos os relatos já feitos tratam do tema. Foram, no mínimo, 93,3 mil casos em dez anos.

Apesar do visível descontentamento da população acerca da morosidade processual, e ainda sobre o “Estudo Sobre o Judiciário Brasileiro” (2019, p.22), 59% (cinquenta e nove por cento) dos participantes pensam que vale a pena recorrer à Justiça.

No que concerne às consequências da morosidade, Cândido Rangel Dinamarco (2009) aborda que a demora excessiva na resolução dos processos pode resultar na negação ou atraso na obtenção de direitos fundamentais. Além do que a lentidão dos processos gera incerteza e desconfiança no sistema de justiça.

Na trilha do que explanou Cândido Rangel Dinamarco, principalmente acerca dos direitos fundamentais o inciso LXXVII da Constituição Federal do Brasil determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988), somado a isso o Artigo 4º do Código de Processo Civil Brasileiro versa que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Ainda à Luz da Lei, a todos é garantido o acesso à justiça, isto é o que dispõe o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL.1988): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Portanto, o Estado não poderá escusar-se de julgar.

De acordo com Cintra e Grinover (1996, p. 279) “o processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera”.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve atuar garantindo a todos os seus direitos e garantias, encarando os problemas trazidos pela morosidade processual e atuar mitigando suas consequências e principalmente em combater a demora processual.

A problemática enfrentada pelo poder judiciário brasileiro há muitos anos ocorre em função da enorme demanda diária da justiça, a extrema burocracia e a não observância dos prazos processuais (VIEIRA, 2020).

Porém, no presente trabalho serão abordadas as maneiras pela qual tal morosidade pode ser combatida, no caso em tela, e no próximo tópico, pelo fenômeno da desjudicialização de Ações.

## **2. A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES**

Pode-se dizer que a desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizadas perante agentes externos ao Poder Judiciário. (HILL, 2021, p. 383).

Hill (2021, p.383), conclui destacando que, em suma, trata-se da consecução do acesso à justiça fora do poder judiciário, ou seja, do acesso à justiça extra muros.

Neste diapasão, Silva e Costa (2024) definem o fenômeno da desjudicialização da seguinte maneira: “A desjudicialização de forma simples pode ser entendida como a contraposição do judicial, o que seria uma forma de tratar medidas que antes seriam resolvidas judicialmente possa ser dirimidas de forma extrajudicial, sem a morosidade do procedimento judicial.”

Pinho (2016, p.6), cita a desjudicialização como algo maior do que a simples retirada das ações do âmbito judicial, definindo-o da seguinte maneira:

Contudo, hoje se fala em desjudicialização sem a devida preocupação de se entender o que seria o instituto. Usa-se o vocábulo desjudicializar como sinônimo de retirar do Judiciário. Porém o fenômeno é algo maior, próprio em si, caracterizando-se como jurisdição fora do Judiciário, como um meio alternativo de solução de conflitos, dotado de celeridade, eficácia, autenticidade, publicidade e oponibilidade erga omnes.

Assim, o citado fenômeno faz com que matérias anteriormente resolvidas de forma restrita no judiciário, através de ajuizamento de demandas judiciais, possam ser solucionadas de maneira extrajudicial, todavia, sendo garantindo também a celeridade, eficácia, autenticidade, publicidade, como todas as ações judiciais.

Neste ponto, importante salientar-se que a desjudicialização não se trata de uma maneira de se contrapor o devido processo judicial, mas sim, uma maneira de auxiliá-lo, diminuindo sua taxa de novas ações e também corroborando com a diminuição da morosidade do judicial.

Como citado por Ribeiro em sua obra intitulada “Direitos Culturais (2017, p.173)”:

A desjudicialização não é um caminho sem volta, nem representa um mecanismo capaz de interromper a atividade judicial. Ao contrário, convive com ela. Mais do que isso, depende de uma boa administração da Justiça, pois se trata de garantir o controle externo de legalidade sobre os atos praticados pelos particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções.

Para a resolução dos conflitos extrajudiciais têm-se as serventias extrajudiciais, que no próximo tópico serão aprofundadas, mas não sendo tais serventias a única via possível, isto de acordo com a doutrina de Vasconcelos (2021, p. 238), a qual cita que existem três meios de resolução de conflitos de forma extrajudicial, sendo elas:

Existem três principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos: arbitragem, similar à judicial, na qual o árbitro exerce sua atividade como julgador privado; conciliação, na qual as partes acordam voluntariamente; e mediação, na qual as partes que designam um terceiro para tentar aproximá-las de um acordo.

Ocorre que os cartórios extrajudiciais se tornaram essenciais com o passar dos anos, pois fizeram com que o procedimento extrajudicial seja realizado com mais celeridade, e que a desjudicialização por meio deles tornou-se uma aliada aos direitos dos cidadãos. (SILVA e COSTA, 2024).

Em qualquer das hipóteses, nenhum instrumento é mais efetivo que a jurisdição, há outras em que por melhor que seja o juiz e por mais adequado que seja o procedimento, a jurisdição simplesmente não se revela apropriada. O segredo, portanto, está em compreender a desjudicialização como uma soma à atividade jurisdicional, e não como uma simples subtração desta.

Como leciona o nobre doutrinador Daniel Assumpção Amorim em sua obra intitulada “Manual do Direito Processual Civil (2011), o Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução de conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras

maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas.

Não obstante, para Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2001, p.121):

A sólida herança cultural transmitida pela obra dos cientistas do direito, mais a prática diuturna dos problemas da justiça institucionalizada e exercida pelo Estado com exclusividade mediante julgamentos e constrições sobre pessoas e bens, são responsáveis pelo grande zelo voltado à jurisdição como objeto de hermético monopólio estatal.

Destarte, a exagerada valorização da tutela jurisdicional estatal, corrobora para o afastamento, ou, receio de outros meios de soluções de conflito se propagarem em meio a sociedade.

Em razão deste receio, faz-se necessário reiterar o compromisso com a observância das garantias fundamentais do processo nos procedimentos que são desjudicializados, e em razão alguma deve-se compactuar com eventuais decréscimos garantísticos em decorrência da desjudicialização. (HILL, 2021)

Com fulcro, novamente, no que diz o nobre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, agora na sua obra *A nova era do processo civil* (2003, p.30):

O primeiro pilar do presente estudo é, portanto, representado pela afirmação da plena incidência, sobre o processo arbitral, dos princípios e garantias constitucionais inerentes à segurança interna do sistema processual. Quando se pensa no acesso à justiça, que é a magna condensação de todas as garantias constitucionais do processo, hoje é imperioso incluir nesse pensamento as aberturas para a tutela jurisdicional pela via da arbitragem, como alternativas às vias estatais. Quando se pensa no contraditório e na ampla defesa, deve-se pensar na participação dos sujeitos processuais no processo estatal e no arbitral também. Quando enfim se pensa *no due process of law* como princípio tutelar da observância de todos os demais princípios, não se pode excluir o devido processo legal arbitral, como fonte de tutelas jurisdicionais justas e instrumento institucionalizado de pacificação social

De tal maneira, redundante se torna falar que para a garantia do devido processo extrajudicial se torna imprescindível as garantias fundamentais de um processo demandado no Judiciário.

Além disso, a publicidade da possibilidade dos meios extrajudiciais devem ser melhores exploradas, para que dessa maneira a sociedade tome ciência de que o ingresso de uma ação no meio judiciário não é a única solução para resolver o seu problema.

É de se ressaltar, que em publicação intitulada “Planos de Ação vão fomentar a desjudicialização nos tribunais” de autoria de Jeferrson Melo (2020), publicado no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, é informado que:

Os tribunais de todo o país estão elaborando e debatendo os planos de ação para promover soluções extrajudiciais mais ágeis. A prevenção e a desjudicialização de litígios, tendo como diretriz estratégica a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), é uma das metas do Poder Judiciário brasileiro.

A informação publicada no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça demonstra a preocupação e comprometimento que os tribunais de todo o país estão em confronto aos atuais problemas do Judiciário, buscando justamente a desjudicialização como maneira de resolver as problemáticas, sendo a morosidade processual um dos principais problemas a serem enfrentados.

Portanto, os resultados da aplicação de instrumentos de colaboração deixam claro que o caminho está aberto para uma gama cada vez maior de possibilidades que efetivamente trarão benefícios tanto para esses profissionais, como para o poder judiciário e a sociedade como um todo. (SANTOS, 2011).

### **3. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS E SEUS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Diante das inúmeras maneiras de resolução de conflitos, tem-se as já citadas: a arbitragem, mediação, conciliação e a via administrativa. Todavia, advindo da Lei 8.935 de 1994 o cartório extrajudicial surge como uma instituição, que busca principalmente uma maneira de descongestionar o Judiciário. (BRASIL, 1994)

As serventias extrajudiciais são consideradas estabelecimentos nos quais são prestados os serviços notariais e de registro, os quais, conforme definição da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos. (BRASIL, 1994)

Os artigos 1º ao 4º da Lei 8.935 de 1994 descrevem a natureza e fins dos serviços notariais da seguinte maneira:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Nesse viés, e ainda conforme publicado no site eletrônico do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil na obra “Natureza Jurídica das Serventias Extrajudiciais”, as Serventias Extrajudiciais (2019, p.1):

(..) oferecem, por exemplo, serviços de lavratura de escrituras, procurações e testamentos públicos, atas notariais, reconhecimento de firmas e autenticação de cópias (serviços de notas), bem como serviços de protesto de títulos e relativos ao registro de imóveis, registro de pessoas naturais e jurídicas e registro de títulos e documentos.

Segundo o Colégio Notarial do Brasil em matéria escrita por Gustavo Sousa César (2019, p.2):

As Serventias extrajudiciais exercem grande função social no tocante à desburocratização e à desjudicialização, cada dia mais em pauta. A doutrina e jurisprudência pátria pouco discutem a respeito dessa função social desempenhada pelos Cartórios, como exemplos o auxílio ao combate da corrupção e à lavagem de dinheiro, fiscalizar arrecadação de tributos inerentes à atividade, além de ser o locus adequado para a promoção da desjudicialização/extrajudicialização.

Ainda segundo Gustavo Sousa César (2019, p.2), atualmente o ordenamento jurídico brasileiro comporta 5 espécies de serventias extrajudiciais, além disso:

Cada uma delas recebe a sua atribuição, essas atribuições são totalmente distintas e não devem ser confundidas. Nas grandes cidades o número de Cartórios é maior, sendo assim, existe a necessidade de se criar diversos ofícios com uma mesma atribuição. No entanto, nas cidades com menor densidade populacional é corriqueiro um único Cartório acumular diversas competências.

As espécies de atribuições citadas são: O Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela; O Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos; O Registro de Imóveis; O Tabelionato de Protesto de Títulos e Tabelionato de Notas.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, através da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, contribuiu para o começo da incrementação da desjudicialização no sistema judicial brasileiro, tendo em vista que o fenômeno foi avançando através da edição de atos normativos oriundos do referido órgão de controle. (HILL, 2021)

Ressalta-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça é, segundo definição em seu próprio site eletrônico (s.d. p.1):

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Missão: promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.

Visão de futuro: órgão de excelência em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira.

Corroborando com a definição de que o Conselho Nacional de Justiça adveio com o intuito de auxiliar e aperfeiçoar o Poder Judiciário, temos como exemplo: o Provimento nº 73/2018 do CNJ, que possibilitou a alteração de prenome e sexo no registro de nascimento em razão da transexualidade, realizado diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais; O Provimento nº 83/2019 do CNJ que possibilitou a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente perante o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais; O Provimento 53/2016 do CNJ em consoante ao artigo 961, inciso 5º, do Código de Processo Civil de 2015 que dispensou a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de separação e divórcio puros; O recente Provimento nº150/2023 do CNJ que estabeleceu regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial, dentre vários outros.

Além dos citados Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, há de se destacar um dos mais recentes provimentos, datado do dia 27 de agosto de 2024, sendo a Resolução nº 571/2024, a qual prevê a realização de inventários e divórcios extrajudiciais, mesmo que aja interesse de filhos menores e ou incapazes.

Pode-se dizer que a previsão legal na edição da Lei Federal nº 11.441, em 2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados através de escrituras públicas, a desjudicialização das ações tomou o rumo esperado de dirimir o Poder Judiciário, eis que tal previsão credenciou as serventias extrajudiciais como polo legítimo de prestação da jurisdição em seus contornos contemporâneos. (PINHO, 2019)

Além dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil (CPC/15) também vem contribuindo para o avanço da desjudicialização das Ações com o uso das Serventias Extrajudiciais. Tendo como exemplo: a usucapião extrajudicial, previsto no artigo 1071 do CPC/15 que inseriu o artigo 216-A na Lei Federal nº 6.015/1973 e Resolução nº 65/2017 do CNJ, a consignação em pagamento extrajudicial, previsto no artigo 539, incisos 1º a 4º, CPC/2015, a homologação do penhor legal extrajudicial previsto no artigo 703, inciso 2º, CPC/2015, a divisão e demarcação de terras particulares extrajudicial, previsto no artigo 571, CPC/15, dentre outros. (HILL, 2021)

Por fim, Hill, complementa salientando que o principal elemento de mudança foi a Constituição de 1988 que em seu Artigo 236 expressou o seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Com tais previsões legais expressas na Constituição Federal, os Cartórios Extrajudiciais passaram a ter profissionais concursados, com vistas a resguardar e garantir a capacidade técnica do cartório.

A parceria entre o Poder Judiciário e os Cartórios Extrajudiciais se mostra apta para a solução do descompasso que está mergulhado o Judiciário brasileiro, eis que ajuda a diminuir a demanda no Judiciário, já que incontáveis processos estão deixando de nele ingressar, também, porque aproveita estrutura e pessoal já

consolidados em um sistema, evitando se, assim, gastos elevadíssimos para o orçamento público e por fim, porque reserva a atuação de juízes e servidores às ações mais complexas e litigiosas. (SANTOS, 2023)

Assim sendo, diante de todo o exposto no presente artigo, é possível dizer que as serventias extrajudiciais evoluíram com, os anos, e possuem enorme importância para a administração da justiça, para a desjudicialização dos procedimentos e para garantir que toda a população tenha direito a um procedimento justo e a celeridade em sua conclusão, garantindo seus direitos fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e principalmente consoante as fontes doutrinárias, a Legislação Brasileira e com os dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela pesquisa realizada pela instituição da Fundação Getúlio Vargas, pode-se concluir que o fenômeno da desjudicialização das ações judiciais são essenciais para combater a morosidade processual enfrentada pelo Judiciário Brasileiro.

A relevância desse estudo se demonstra diante da clara insatisfação dos cidadãos com a demora processual, apresentada na pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, intitulada “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro” (2019), e no mesmo estudo é demonstrado que apesar dos entrevistados confirmarem que o sistema é moroso, não deixam de confiar a resolução de suas causas ao Estado.

Conclui-se também que o fenômeno da desjudicialização pode ser definida como uma forma encontrada para agilizar os processos judiciais, retirando-os do meio judicial e confiando suas resoluções nas serventias extrajudiciais.

Já como bem observado, as serventias extrajudiciais são um instituto que formam auxílio aos procedimentos extrajudiciais, na medida em que lhes são dadas competência para resolução do litígio, e como analisado, com o passar dos anos cada vez mais a resolução de conflitos anteriormente de resolução exclusiva do Poder Judiciário podem passar a ser concluídas pelo extrajudicial.

Portanto, o avanço da desjudicialização, através de diversas normas que transferem ou compartilham funções, que há pouco eram de exclusividade do Poder Judiciário, é de suma importância para combater a morosidade processual.

Ocorre que o citado fenômeno, para ser de fato a solução da problemática deve se mostrar de maneira técnica e ordenada, demonstrando os mecanismos adequados e democráticos para as resoluções de conflito, assim, sendo garantido o devido processo legal para todas as partes.

É necessário que cada vez mais casos sejam passados para a competência das serventias extrajudiciais, desde que seja garantida toda a legalidade dos procedimentos.

Além disso, deve ser dada a devida visibilidade das maneiras alternativas de solução de conflitos, principalmente junto às serventias judiciais, para que assim o cidadão comum confie nesta maneira alternativa, bem como, para que os operadores do direito se cientifiquem acerca da possibilidade muito mais célere.

Assim, dirimindo as distribuições de diversas Ações no âmbito judicial e direcionando-as para a competência das serventias extrajudiciais, pode-se dizer que a desjudicialização pode sim ser um meio pelo qual o Estado usufruía para combater a morosidade processual enfrentada nos tribunais do país.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 120.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 53, de 16 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao público no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca/provimento-n-53-2016/>. Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de coleta de dados para a

elaboração de estudos estatísticos e de avaliação de políticas públicas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca/portaria-n-73-2018/>. Acesso em: 28 out. 2024

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 21 de março de 2019**. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de prática de atos de comunicação e intimação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca/provimento-n-83-2019/>. Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 150, de 19 de junho de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação do atendimento e o fornecimento de informações aos cidadãos no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca/provimento-n-150-2023/>. Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Dispõe sobre a alteração da Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf> Acesso em.28 de outubro de 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Que dispõe sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Senado Federal, 1994.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>. Acesso em: 27 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF abre Ano Judiciário de 2024 e celebra harmonia entre os Poderes, 2024**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525993&ori=1>.

Acesso em: 28 de outubro de 2024.

CESAR, Gustavo Sousa. Artigo: **A função social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização. Colégio Notarial do Brasil, 2019.** Disponível em: <<https://www.colnotrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/8189>>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o CNJ: quem somos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números – 2024,** 2024. Publicado no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 28 de novembro de 2024.

COSTA, Júlia Feitosa; SILVA, Victor Yan de Souza. **A Desjudicialização Por Meio das Serventias Extrajudiciais e a Garantia de Acesso à Justiça,** 2024. Publicado na Revista da Faculdade de Facit. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2875>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** v. único. 3. São Paulo: Método, 2011, p. 5.

DICIO. Moroso. **Dicio: Dicionário Online de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/moroso/>. Acesso em: 27 out. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2009. Disponível [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5253219/mod\\_resource/content/1/C%C3%A2ndido%20Rangel%20Dinamarca%20-%20A%20instrumentalidade%20do%20processo%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5253219/mod_resource/content/1/C%C3%A2ndido%20Rangel%20Dinamarca%20-%20A%20instrumentalidade%20do%20processo%20%281%29.pdf). Acesso em 29 de out. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil,** v. I, 7. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 121

\_\_\_\_\_. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 30.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I, 7. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 121

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/estudo-imagem-judiciario-brasileiro-2.pdf>. Acesso em 28 de Outubro de 2024.

GAIA JUNIOR, Antônio Pereira. **Direito Processual Civil**. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e Acesso à Justiça Além dos Tribunais: Pela Concepção de um Devido Processo Legal**. Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 22, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL. **Natureza jurídica das serventias extrajudiciais (cartórios)**. Disponível em: [https://www.protestodetitulos.org.br/natureza-juridica-das-serventias-extrajudiciais-\(cartorios\)/#:~:text=As%20serventias%20extrajudiciais%2C%20nome%20mais,destinados%20a%20garantir%20a%20publicidade%2C](https://www.protestodetitulos.org.br/natureza-juridica-das-serventias-extrajudiciais-(cartorios)/#:~:text=As%20serventias%20extrajudiciais%2C%20nome%20mais,destinados%20a%20garantir%20a%20publicidade%2C). Acesso em: 28 out. 2024.

MELO, Jeferson. **Planos de ação vão fomentar a desjudicialização nos tribunais**, 2020. Publicação feita no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/planos-de-acao-vao-fomentar-a-desjudicializacao-nos-tribunais/>. Acesso em: 27 de out. de 2024

MONTEIRO, Isaías; **Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação**, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 27 de out. de 2024

MONTESQUIEU, de Charles; **Do Espírito das Leis**, São Paulo. Ed. Difusão Européia do livro, 1962. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422404/pages/recent>. Acesso em 29 de out. de 2024

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade**, 2019. In Revista Jurídica Luso-brasileira. Ano 5. Número 3. 209. pp. 791-830.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016, p. 6.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. **Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição**. Direitos culturais, v. 12, n. 28, p. 159-182, 2017, p. 173.

SANTOS, Emanuel Costa Santos. **A importância dos Cartórios**, 2011. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-importancia-dos-cartorios>>. Acesso em: 27 de out. de 2024

SANTOS, José Luis Ferreira dos. **Desjudicialização: Novas perspectivas Extrajudiciais**, 2023. Publicado na Revista Direito Notarial. Disponível em: [http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitono tarial](http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitono%20tarial). Acesso em: 28 out. 2024.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa. **Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas**. Ponta Grossa: Atena, 2021, p. 238.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. **A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil**. Jus Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.